



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000120454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081146-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANE CRISTINA AZEVÊDO DOS REIS, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

MARCIO BONETTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1081146-03.2024.8.26.0100

Apelante: Leane Cristina Azevêdo dos Reis

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 0369

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONTRATADO VIA MOBILE BANKING E TRANSFERÊNCIAS PIX NÃO RECONHECIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO SALDO PRÓPRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1- Apelação interposta em Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por correntista em face de instituição financeira, objetivando a declaração de inexigibilidade de contrato de empréstimo pessoal no valor de R\$ 19.900,00, contratado por meio de aplicativo bancário, bem como a restituição de valores transferidos via PIX a terceiros e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob alegação de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação do empréstimo e das transferências via PIX impugnadas; (ii) estabelecer se há responsabilidade objetiva do banco pelos prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiros no âmbito de operações bancárias digitais; e (iii) determinar o cabimento de restituição de valores e de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, por se tratar de prestação de serviços bancários, reconhecida a hipossuficiência técnica da autora e a incidência da responsabilidade objetiva do fornecedor.

4- O banco não se desincumbe do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, ao limitar-se à juntada de registros sistêmicos genéricos, sem demonstração técnica idônea da autoria da contratação ou da origem das transações impugnadas.

5- A inexistência de comprovação de validação facial, de

correspondência de IP, de geolocalização ou de compatibilidade das operações com o perfil da correntista evidencia falha na segurança do serviço bancário.

6- Fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias eletrônicas configuram fortuito interno, inerente ao risco da atividade econômica desempenhada pela instituição financeira.

7- Reconhecida a inexigibilidade do contrato de empréstimo fraudulento, impõe-se a restituição do saldo próprio da autora indevidamente transferido, limitado ao efetivo prejuízo patrimonial comprovado.

8- A restituição deve ocorrer de forma simples, diante da ausência de má-fé ou de cobrança dolosa por parte da instituição financeira.

9- O dano moral não é presumido em hipóteses de fraude bancária, exigindo demonstração de efetiva lesão a direitos da personalidade, o que não se verifica quando há mera recomposição patrimonial e ausência de prova de abalo psicológico intenso ou duradouro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10- Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1- A instituição financeira responde objetivamente por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias digitais, por se tratar de fortuito interno decorrente do risco da atividade.

2- A ausência de prova técnica idônea da regularidade da contratação eletrônica implica a inexigibilidade do contrato de empréstimo impugnado.

3- A restituição de valores subtraídos do saldo próprio do consumidor deve ocorrer de forma simples, quando inexistente má-fé da instituição financeira.

4- O dano moral decorrente de fraude bancária não é presumido e exige comprovação de efetiva lesão aos direitos da personalidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II; CC, arts. 389, parágrafo único, 405 e 406, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Súmula nº 479; STJ, REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12.09.2011; STJ, REsp nº 1.660.152/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 14.08.2018; TJSP, Apelação Cível nº 1014601-31.2023.8.26.0020, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27.02.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1091563-18.2024.8.26.0002, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 31.03.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1073218-04.2024.8.26.0002, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma III, j. 15.05.2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 180/186, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: *"Por estes fundamentos, julgo improcedente a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por LEANE CRISTINA AZEVÊDO DOS REIS contra o BANCO BRADESCO S.A. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora a arcar com o pagamento todas as custas judiciais e despesas processuais ocorrentes na lide, bem como honorários advocatícios à parte litigante adversa, os quais arbitro em 10% do valor da causa."*

Inconformada, recorre a autora (fls. 197/202), sustentando: **(i)** aplicabilidade das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor e a necessária inversão do ônus da prova em razão de sua hipossuficiência técnica e da verossimilhança das alegações de fraude bancária; **(ii)** que o réu não cumpriu o ônus probatório previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pois limitou-se a apresentar registros sistêmicos ("logs") genéricos, sem detalhamento técnico sobre a origem do acesso ou validação facial da titular; **(iii)** falha de segurança na plataforma mobile do banco, que permitiu a contratação de empréstimo vultoso e transferências imediatas via PIX para terceiros estranhos à sua relação comercial; **(iv)** responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo risco da atividade, consubstanciada no fortuito interno; **(v)** o dever de reparação pelos danos materiais sofridos, correspondentes ao saldo próprio subtraído, bem como a reparação pelos danos morais decorrentes do transtorno e da angústia gerados pela perda de recursos essenciais à sua subsistência.

Dessa forma, pugna pelo total provimento do recurso para reformar a r. sentença, declarando a nulidade do contrato de empréstimo e condenando o réu à restituição de valores e ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso bem processado, com contrarrazões do réu às fls. 227/235.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A relação mantida entre as partes é de consumo, o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), conforme já assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula nº 297 estabelece que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". A autora é manifestamente hipossuficiente técnica e economicamente em face do réu, o qual exerce uma atividade de risco e lucrativa no mercado financeiro, submetendo-se à responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela falha na prestação de seus serviços.

No caso dos autos, a controvérsia reside na higidez da contratação de um empréstimo pessoal no montante de R\$ 19.900,00 e na subsequente transferência desse valor, somado ao saldo disponível da autora, para terceiros beneficiários por meio de operações via PIX na data de 09/05/2024.

A autora nega veementemente a realização de tais atos, tendo inclusive registrado Boletim de Ocorrência (fls. 27/28) e formalizado reclamação junto ao Banco Central (fls. 2). Em contrapartida, o banco réu sustenta a regularidade das transações sob o argumento de que foram realizadas através do "Mobile Banking", gerando registros eletrônicos internos. Ocorre que o réu não cumpriu minimamente seu ônus probatório, falhando em demonstrar a legitimidade do negócio jurídico impugnado.

A instrução processual revela que o réu não juntou qualquer documento ou metadado robusto que comprovasse a lisura da contratação, falhando em seu ônus probatório (cf. artigo 373, II, do CPC).

A simples alegação de existência de "logs" sistêmicos, produzidos unilateralmente pela própria instituição e desprovidos de elementos

técnicos de rastreabilidade externa, não é suficiente para conferir certeza jurídica à manifestação de vontade da consumidora.

O réu limitou-se a alegar que a contratação ocorreu via dispositivo móvel; todavia, quedou-se inerte em demonstrar a correlação do IP (Internet Protocol) com o histórico de acesso da autora à conta.

Além disso, vale pontuar que o réu dispõe de ferramentas de análise de risco que deveriam detectar transações que destoam flagrantemente do perfil da cliente — em especial os vultosos valores dos PIX transferidos imediatamente após a injeção do crédito de empréstimo —, mas quedou-se inerte, não apresentando qualquer prova de que tais transações se adequavam ao histórico de movimentações da autora.

A responsabilidade da instituição financeira, segundo orientação doutrinária e jurisprudencial, rege-se pela teoria do risco do negócio, de modo que prejuízos decorrentes de operações realizadas por terceiros não autorizados constituem risco inerente à atividade bancária e devem ser suportados pelo fornecedor.

O Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que *"as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno."* (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, a qual dispõe: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, o decreto de inexigibilidade do contrato impugnado na inicial e da nulidade das transferências por PIX, bem como a determinação da restituição do dano material, é medida necessária.

Em casos análogos, assim tem decidido este Egrégio Tribunal Bandeirante:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. 1. Contratação não comprovada de empréstimo bancário. Operação bancária eletrônica fraudulenta evidenciada pela ausência de demonstração da efetiva contratação pela demandante, ônus que cabia ao banco. Não houve juntada de contrato nos autos. Aplicação da Súmula 479, do STJ Declaração de inexigibilidade do débito impugnado. Inteligência do artigo 309, do Código Civil. 2. Autora que sofreu outro golpe bancário ao realizar transferências via PIX aos falsários (golpe da falsa central de atendimento). Caso concreto que evidencia culpa exclusiva da vítima, que agiu de forma negligente. Existência de vários indícios de fácil verificação os quais apontavam para a provável fraude, especialmente o descompasso entre as informações supostamente repassadas pelos falsários ao telefone acerca do empréstimo (no valor de R\$ 7.500,00) e as quantias por ela transferidas pelo seu aplicativo de celular (R\$ 15.500,00) a três pessoas distintas. Ausência de conduta culposa a ser imputada ao banco. Instituição financeira ré que foi avisada do golpe quando o ilícito já tinha ocorrido. Não há relação de causalidade imputável à conduta da instituição financeira, mesmo porque a demandante já havia transferido de forma lícita quantia vultosa para compras pessoais pouco antes da fraude. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido." (TJSP - Apelação Cível 1014601-31.2023.8.26.0020 - 23ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des: REGIS RODRIGUES BONVICINO - j. 27/02/2025).

"Apelação. Ação declaratória c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que impugnam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Questão controvertida esclarecida nos autos. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Desnecessidade de produção de prova pericial. 3. Transações via PIX, no débito e empréstimo não reconhecidos pelo autor. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ). Falha da prestação do serviço, a constituir fortuito interno, pois se o banco emprega métodos informatizados (não presenciais) para suas operações, como os APPs (aplicativos) em celulares e internet banking em

desktops, que constituem interface entre cliente e agência virtual, até como forma de diminuir custos e enfrentar a concorrência de outros bancos, deve manter o ambiente digital seguro, de modo que somente o usuário cadastrado tenha acesso à conta. Movimentação em conta destoante do perfil do autor. Próprio sistema da parte ré que acusou o risco da operação. Operações inexigíveis em relação à autora. Rigorosa a restituição do indébito. 3. Indébito. Restituição das partes ao status quo ante. Restituição dobrada. Cabimento. Cobranças que, à falta de comprovação da contratação, objetivamente não eram justificáveis. Entendimento fixado pelo C. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.413.542-RS. 4. Dano moral. Inocorrência. Ausência de prova de negativação do nome da parte autora em cadastros restritivos ou de constrangimento. Mero dissabor. Descabimento da aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor na hipótese. 5. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido." (TJSP - Apelação Cível 1091563-18.2024.8.26.0002 - 15ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. : Elói Estevão Trolly – j. 31/03/2025).

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. I. CASO EM EXAME: *trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória, em que o autor alega que houve fraude na contratação de um empréstimo, com subsequente transferência, ambos em vultosos valores, fora do seu perfil de consumo. Ação julgada parcialmente procedente pela sentença, afastados os danos morais. Apela todas as partes.* **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** *(i) Analisar a validade da contratação do empréstimo em nome da parte autora, bem como da transferência ocorrida após a liberação do crédito respectivo; (ii) averiguar a responsabilidade dos réus Mercado Pago e Itaú pelos fatos; e (iii) verificar o cabimento de indenização a título de danos morais e o valor devido a título de danos materiais; (iv) analisar preliminares. III. RAZÕES DE DECIDIR:* *Preliminares rejeitadas, provas suficientes para o julgamento da causa. Indeferimento da intervenção de terceiros. (i) RÉU ITAÚ. Golpe da "FALSA CENTRAL". O banco não comprovou que os acessos para a contratação via internet banking e que as transferências foram realizados pelo autor ou com seu consentimento, não se desincumbindo do ônus da prova. Autor que, além de negar a contratação, teve, logo após a realização do crédito decorrente do empréstimo, elevada quantia subtraída de sua conta, em razão de transferência a beneficiar pessoa a ele estranha. Situação típica de fraude. Instituição financeira ré que responde objetivamente pela falha na prestação de seus serviços, evidenciada na hipótese dos autos, já que autorizou a contratação de empréstimo em nome da parte autora e sucessiva transferência, sem sua anuência e em descompasso com seu perfil. Situação de atipicidade das transações. Demonstrada ainda falha na segurança dos serviços, fortuito interno. Banco réu que deve suportar, pois, todos os danos causados ao requerente, nos termos do que disciplina o art. 14, caput, do CDC. Dano*

material configurado. Redução determinada. Dano deve corresponder à diferença entre o valor do empréstimo disponibilizado pelo Banco e os valores transferidos da conta da parte autora para os fraudadores, acrescidos daqueles cobrados por conta do ajuste impugnado. Princípio da vedação do enriquecimento indevido. (ii) RÉU MERCADO PAGO. Mero responsável pela administração da conta destinatária. Beneficiário que possui denominação distinta daquela da empresa de meios de pagamento. Ausência de responsabilidade reconhecida. (iii) Danos morais inexistentes, pois ausente abalo anímico ou ofensa a direito da personalidade. V. DISPOSITIVO: 1.Dá-se: a) integral provimento ao recurso da empresa MERCADO PAGO; b) parcial provimento ao recurso do ITAÚ. 2.Nega-se provimento ao recurso do autor." (TJSP - Apelação Cível 1073218-04.2024.8.26.0002 - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) – Rel. Des.: Paulo Toledo – j. 15/05/2025).

Quanto à devolução dos valores a título de danos materiais, o exame minucioso do extrato bancário juntado pela autora às fls. 29 revela a exata medida do prejuízo patrimonial próprio sofrido.

Antes da ocorrência da fraude, a autora possuía em sua conta um saldo positivo consolidado de R\$ 304,20 (fls. 29). Adicionalmente, na mesma data dos fatos (09/05/2024), houve o recebimento de um PIX no valor de R\$ 27,00, enviado por “VIVIAN REG”, totalizando um montante de R\$ 331,20 de patrimônio legítimo da correntista. Considerando que a autora recebeu em sua conta o crédito referente ao empréstimo fraudulento de R\$ 19.900,00 e, ato contínuo, foram transferidos pelos fraudadores os valores de R\$ 19.033,16 e R\$ 3.799,00 (totalizando R\$ 22.832,16 em desvios), é notório que a subtração consumiu não apenas o crédito indevido, mas também a integralidade do saldo próprio que a autora detinha, além do limite de crédito, vez que a autora ficou com saldo negativo no valor de R\$ 2.600,96. Portanto, o valor exato a ser devolvido pela instituição financeira é de R\$ 2.932,16.

A restituição desse dano material deve ocorrer na forma simples. Em que pese a falha de serviço e a responsabilidade objetiva, o evento em tela é resultado de fraude perpetrada por terceiros, não se vislumbrando, na conduta processual ou administrativa do banco réu, má-fé específica ou cobrança dolosa prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, aptas a ensejar a repetição em dobro.

Em relação ao pleito de indenização por danos morais formulado pela autora, a pretensão não comporta acolhimento.

O magistério de Yussef Said Cahali, ensina que dano moral "*é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral. O que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso.*" (in *Dano Moral* – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

No caso em comento, malgrado a evidente falha na prestação do serviço bancário e o inegável transtorno decorrente da necessidade de buscar a via judicial para a solução do conflito, não se vislumbra a ocorrência de lesão efetiva aos direitos da personalidade da autora.

O dano moral, em situações de fraude bancária que se resolvem pela recomposição do patrimônio material e anulação dos débitos, não é presumido (*in re ipsa*), exigindo a demonstração de que o evento ultrapassou o patamar do mero dissabor cotidiano para atingir a honra, a imagem ou o equilíbrio psicológico da vítima de forma duradoura e grave.

Embora a autora tenha alegado a privação momentânea de recursos e o estresse inerente ao golpe sofrido, tais fatos, por si sós, não configuram abalo psíquico passível de compensação pecuniária autônoma, situando-se na esfera dos prejuízos patrimoniais que já estão sendo devidamente reparados. Não houve prova de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes com publicidade nociva, tampouco situação de penúria extrema que ferisse a dignidade da pessoa humana para além do impacto financeiro direto.

Conforme já decidido pelo C. STJ, o dano moral "*não pode*

ser confundido com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas comuns na vida cotidiana, mas deve ser identificado, em cada hipótese concreta, com uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado" (REsp n. 1.660.152/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018).

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para: **(i)** declarar a inexistência do contrato de empréstimo de R\$ 19.900,00 impugnado na inicial (contrato nº 500687473), bem como de todos os encargos, juros e taxas dele decorrentes, devendo o réu abster-se de efetuar qualquer cobrança ou desconto a este título; **(ii)** declarar nulas as transações realizadas por PIX nos valores de R\$ 19.033,16 e R\$ 3.799,00; **(iii)** determinar que o réu restitua o valor de R\$ 2.932,16, correspondente ao saldo próprio da autora indevidamente transferido, de forma simples.

Os valores da condenação deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data do desembolso (09/05/2024), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (artigo 405 do Código Civil), ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em observância às alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 no Código Civil (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º), a atualização deverá observar o IPCA para fins de correção monetária e a taxa legal (diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, acumulada mensalmente conforme apurado pelo Banco Central).

Em virtude da alteração do resultado do julgamento e da sucumbência majoritária do réu (que decaiu do pedido de validade do contrato de quase vinte mil reais), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total do proveito econômico obtido pela autora (valor do empréstimo anulado somado ao valor da restituição material).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

MÁRCIO BONETTI
RELATOR